

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE  
CURSO DE CIÊNCIAS ATUARIAIS**

**EDUARDO JORGE PASCOAL MACHADO**

**A JUDICIALIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE  
PREVIDENCIÁRIA E OS RISCOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL: UM PANORAMA DOS MUNICÍPIOS PARAIBANOS**

**JOÃO PESSOA  
2017**

**EDUARDO JORGE PASCOAL MACHADO**

**A JUDICIALIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE  
PREVIDENCIÁRIA E OS RISCOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL: UM PANORAMA DOS MUNICÍPIOS PARAIBANOS**

Projeto de pesquisa apresentado a Coordenação do Trabalho de conclusão de Curso (TCC) do Curso de Ciências Atuariais do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para a elaboração do TCC, a Monografia.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Ms. Elisabete Araújo Porto

**JOÃO PESSOA**

**2017**

M149a Machado, Eduardo Jorge Pascoal.

A judicialização do Certificado de Regularidade Previdenciária e os riscos aos Regimes Próprios de Previdência Social: um panorama dos municípios paraibanos / Eduardo Jorge Pascoal Machado. – João Pessoa, 2017.

30f.: il.

Orientador(a): Prof<sup>ª</sup> Msc. Elisabete Araújo Porto.

Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Atuariais) – UFPB/CCSA.

1. Previdência Social. 2. RPPS. 3. CRP. I. Título.

UFPB/CCSA/BS

CDU:347.764(043.2)

**EDUARDO JORGE PASCOAL MACHADO**

**A JUDICIALIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA  
E OS RISCOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: UM  
PANORAMA DOS MUNICÍPIOS PARAIBANOS**

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do grau em Bacharel em Ciências Atuariais, e aprovada em sua forma final pela Banca Examinadora designada pela coordenação do Curso de Ciências Atuariais na Universidade Federal da Paraíba.

**BANCA EXAMINADORA**



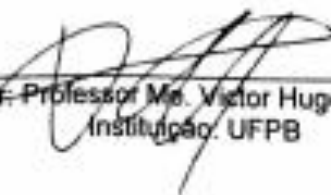
---

Orientadora: Professora Ma. Elisabete Araújo Porto  
Instituição: UFPB



---

Examinadora: Professora Ma. Sheila Sayuri Kataoca  
Instituição: UFPB



---

Examinador: Professor Ma. Victor Hugo Dias Diógenes  
Instituição: UFPB

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

## RESUMO

Diante das discussões acerca da Previdência Social que ocorrem atualmente no Brasil, a Previdência do Servidor Público tem sido matéria de amplo debate no âmbito nacional. Nesse contexto, o presente trabalho objetiva expor os Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios do Estado da Paraíba e os mecanismos de supervisão e controle desempenhado pela Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, especificamente, o Certificado de Regularidade Previdenciária. Partindo do histórico da seguridade social e a evolução da previdência, chega-se a constatação que os entes municipais estão buscando no judiciário a emissão deste documento, ou seja, não estão obedecendo os requisitos e critérios para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma regular. Ademais, o não cumprimento das exigências pode trazer graves riscos de ordem financeira, atingindo não apenas os servidores participantes, porém, a sociedade em geral.

Palavras-Chave: Previdência Social. RPPS. Certificado de Regularidade Previdenciária.

## **ABSTRACT**

In the face of the discussions on Social Security in Brazil, Public Server Welfare has been a matter of wide debate at the national level. In this context, the present paper aims to expose the Social Security Regimes of the municipalities of the state of Paraíba and the supervisory and control mechanisms performed by the Ministry of Finance, specifically the Certificate of Social Security Regularity. Based on the history of social security and the welfare state, we find that municipal entities are seeking in court the issuance of this document, that is, they are not complying with the requirements and criteria for obtaining the Certificate of Social Security Regularity in the right way. In addition, failure to comply with the requirement can lead to serious financial risks, affecting the sustainability of this pension, affecting not only the participating employees, but also society in general

Key-words: Social Security. RPPS. CRP

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**CADPREV –CADASTRO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**CRP – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**

**INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**MPS – MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**RPPS – REGIME PRÓRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

## **LISTA DE TABELAS**

**Tabela 1 - Ano de Instituição dos RPPS dos municípios paraibanos.....16**

**Tabela 2 - CRP - Panorama dos Municípios Paraibanos.....25**



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1</b>	<b>Seguridade Social.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2</b>	<b>Previdência Social.....</b>	<b>11</b>
<b>2.3</b>	<b>Previdência do Servidor Público.....</b>	<b>12</b>
<b>2.3.1</b>	<b>Reformas Previdenciárias de 1998 e 2003.....</b>	<b>15</b>
<b>2.4</b>	<b>Normas Gerais e Competência Legislativa.....</b>	<b>17</b>
<b>2.5</b>	<b>Certificado de Regularidade Previdenciária.....</b>	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>JUDICIALIZAÇÃO - UM PANORAMA DOS MUNICÍPIOS.....</b>	
	<b>PARAIBANOS.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1</b>	<b>Riscos à sustentabilidade.....</b>	<b>26</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>28</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, no Brasil, estão instituídos cerca de dois mil Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, entre União, Estados, Distrito Federal e municípios. Esta modalidade de previdência, em 2015, de acordo com o Ministério da Fazenda, amparava mais de nove milhões de segurados, entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Por sua vez, no estado da Paraíba, os dados mais atualizados encontrados referem-se ao ano de 2013, de acordo com os números levantados pela Secretaria de Previdência Social, existiam mais de 142 mil servidores no estado paraibano.

A legislação que regula os Regimes Próprios vem evoluindo ao longo dos anos. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e as Leis nº 9.717/1998 e nº 10.887/2004, são consideradas os marcos institucionais dos RPPS, estabelecendo regras de organização e funcionamento a fim de garantir o desenvolvimento sustentável dos planos de previdência.

Dessa forma, a Secretariada Previdência do Ministério da Fazenda, através de suas atribuições de orientação, supervisão e acompanhamento, exerce importante função sobre os RPPS, editando atos normativos e realizando auditorias, além de fomentar de ações com o objetivo de difundir uma melhor gestão para os regimes.

Dentre as ferramentas que a União utiliza para averiguar o bom desempenho dos RPPS, encontramos o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Instituído pelo Decreto nº 3.788/2001, este documento visa atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98. A Secretaria de Políticas de Previdência Social é responsável pelo fornecimento do CRP, este, é exigido na viabilização de recursos oriundos da União, além da celebração de contratos e acordos entre o ente federal e os estados e municípios.

A emissão do CRP, conforme o Decreto estabeleceu, está condicionada ao cumprimento dos critérios e exigências referidas na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Entretanto, constata-se que alguns RPPS não vêm

cumprindo com os requisitos necessários para sua emissão, procurando, e conseguindo, através da via judicial, a liberação do Certificado.

Dessa forma, analisando as decisões judiciais que deferiram os pedidos em desobediência aos critérios estabelecidos pela Lei 9.717/1998, infere-se a forma como essas decisões podem afetar o RPPS e seus contribuintes. Questiona-se, ainda, qual o risco para a sustentabilidade do RPPS tendo em vista o não cumprimento das exigências legais.

Portanto, considerando o número de servidores públicos, o papel dos RPPS na vida destes servidores e ainda, a importância destes recursos para a economia local, o presente estudo deve investigar a atual situação dos municípios paraibanos quanto a emissão do CRP e discutir os riscos que estes correm ao afastar a supervisão da União.

Dentro da metodologia de pesquisa, adotou-se o método descritivo objetivando estudar o surgimento dos RPPS em nosso país, e a questão da judicialização do CRP, ademais, utilizou-se o método quantitativo a fim de levantar a atual situação dos RPPS dos municípios paraibanos.

Em relação aos métodos de procedimentos, foram utilizados o método histórico, analisando por meio de pesquisa bibliográfica, o contexto histórico em que surgiram os RPPS, a evolução da legislação e as reformas que vieram ao longo dos anos. Outrossim, buscou demonstrar as ferramentas disponíveis para fiscalização e acompanhamento da gestão dos RPPS, como o CRP, que depende da constatação de critérios e requisitos, sendo um bom índice a demonstrar a sustentabilidade do órgão.

Outrossim, foram discutidas as questões de competência legislativa concorrente, fundamentação recorrente, em que os RPPS se valem para buscar a emissão judicial do CRP. Finalmente, evidenciou os riscos que estas decisões judiciais podem acarretar no regime de previdência, afetando o bem estar de todos os servidores vinculados ao plano e conseqüentemente, da população em geral.

Ambientadas as características dos RPPS, através do método estatístico, foram analisados os mecanismos de controle e supervisão, focando no atual papel desenvolvido pelo Ministério da Fazenda, através da Secretaria

de Previdência, e o instrumento denominado Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Nesse sentido, através do sítio eletrônico da previdênciasocial, foi feita a coleta dados atuais sobre os RPPS dos municípios do Estado da Paraíba, a fim de traçar um panorama atual da situação destes RPPS quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do CRP. Finalmente, considerando a necessidade de judicialização para obtenção do CRP, levantaram-se questões sobre os riscos a sustentabilidade dos RPPS.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Seguridade Social**

A humanidade sempre manifestou preocupação com os riscos e adversidades que o futuro pode trazer. Podem-se encontrar antecedentes da seguridade social a partir de ideias de caridade e mutualismo. A origem da seguridade social é conferida ao projeto do Chanceler Otto Von Bismarck, na Alemanha, com a aprovação da Lei do Seguro Social, em 1883, que garantia, inicialmente, o seguro doença e, após, destinava-se ao seguro contra acidentes de trabalho e ao seguro de invalidez e velhice (MASCARENHAS, 2014).

Também considerado um precursor da previdência social, o inglês William Beveridge, economista liberal e funcionário público, coordenou um relatório em que o governo deveria assegurar serviços de saúde aos cidadãos ingleses, bem como uma gama de auxílios que cobrissem despesas como aluguel, nascimento, casamento, viuvez e morte (BEVERIDGE, 1942 *apud* CARDOSO, 2010). Pode-se concluir, que a partir de Bismarck e Beveridge, a seguridade social revela-se uma preocupação de ordem pública. Nesse sentido, Nogueira (2012, p. 31):

Tem-se, portanto, dois modelos referenciais a partir dos quais os sistemas de proteção social se desenvolveram ao longo do século XX: o modelo de Bismarck, ligado ao seguro social de natureza contributiva, que caracteriza a previdência social em sentido estrito, e o modelo de Beveridge, no qual a previdência social se insere no

contexto mais amplo da seguridade social, abrangendo também políticas assistenciais e de proteção à saúde. No entanto, diversamente do que se costuma afirmar, eles não são contraditórios ou opostos entre si, pois o modelo Beveridgiano, surgido algumas décadas depois do modelo Bismarckiano, incorpora o seguro social como um dos elementos da seguridade social, mas não o abandona, ampliando a proteção social tanto sob o aspecto qualitativo, no que se refere às modalidades de serviços oferecidos, como quantitativo, por alcançar parcelas da população cuja capacidade contributiva é reduzida ou inexistente.

Após a Segunda Guerra Mundial, os países ocidentais, motivados pelas mazelas da guerra, firmaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que, no artigo 25.1, dispõe:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Nesse sentido, ratifica o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 que, em seu artigo 9º, dispõe: "Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social".

No Brasil, o desenvolvimento da seguridade social está atrelado a eventos históricos. O papel do Estado e as lutas trabalhistas fomentaram o desenvolvimento da previdência nacional, conforme aduz Amélia Cohn (1981, p. 21):

É exatamente esse duplo caráter da previdência social - elemento de resposta a reivindicações pré-existentes e ao mesmo tempo mecanismo de controle - que permite entender a natureza diferenciada do processo de criação e sobretudo atuação dos diferentes institutos durante todo o decorrer de sua história.

Após anos de desenvolvimento e evolução, a atual Constituição, em seu artigo 6º, sobre direitos sociais, trata da seguridade social, composta pela assistência social, direito à saúde e à previdência social.

## **2.2 Previdência Social**

Os países europeus foram os precursores no desenvolvimento de uma legislação sobre seguro social. Analisando os primórdios do nosso sistema previdenciário brasileiro, ainda no século XIX, podemos destacar o surgimento das Santas Casas e o Montepio, garantidos à guarda pessoal do imperador.

Com o advento da proclamação da República, em 1889, surgiram planos que favoreciam categorias específicas do funcionalismo público. Os funcionários do Ministério da Fazenda, os civis do Ministério da Guerra e ainda operários da Marinha, na Capital Federal, foram contemplados como os primeiros a serem segurados pela previdência.

Importante salientar que no surgimento dos primeiros planos destinados aos servidores públicos, inexistia qualquer planejamento para o controle das despesas e receitas desse rudimentar sistema previdenciário. O servidor era considerado um bem do Estado, portanto, deveria protegê-lo. Com o passar dos anos e o advento do Decreto de 4.682, de 24 de janeiro de 1923, denominada Lei Eloy Chaves, é que se buscou regulamentar a previdência social no Brasil. Este dispositivo é considerado o marco inicial da previdência em nosso país.

A Lei Eloy Chaves criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões direcionada aos operários das estradas de ferros que atuavam em solo nacional naquela época. Além da criação, a lei previa que a empresa deveria ser responsável pela constituição e organização da sua própria Caixa através da participação de empregados e dos empregadores. Paulatinamente, o sistema iniciado apenas nas empresas ferroviárias foi estendido para outros estabelecimentos de ramos diversos, favorecendo cada vez mais outros trabalhadores.

Atualmente, em nosso ordenamento, a Constituição prevê a existência de dois principais regimes no sistema previdenciário. Os regimes públicos compreendem o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o regime previdenciário próprio dos servidores públicos civis e o regime previdenciário próprios dos militares. Devemos ressaltar o caráter obrigatório dos regimes públicos, ou seja, a filiação independe da vontade do segurado.

O regime privado, previsto no art. 202 da CF, constitui as previdências complementares, de caráter facultativo, onde o interessado deve manifestar a vontade de participar do plano.

### **2.3 Previdência do Servidor Público**

Ao mesmo tempo que a previdência social tomava forma e se desenvolvia tentando assegurar proteção a todos os trabalhadores, podemos analisar o desenvolvimento da previdência dos servidores públicos através do contexto legal. Segundo Nogueira (2012, p. 106), enumeram-se três momentos importantes na evolução do sistema previdenciário do servidor público:

- a) No primeiro deles, anterior à Constituição de 1988, destinavam-se apenas a uma determinada parcela dos servidores, para os quais a mera passagem para a inatividade assegurava a aposentadoria, concedida como uma extensão da relação de trabalho estatutária, e não existiam quaisquer regras destinadas a assegurar o equilíbrio entre as receitas e as despesas.
- b) No segundo, iniciado com a Constituição de 1988, cujo texto original não trouxe grandes inovações normativas em relação ao período anterior, porém acabou por incentivar uma rápida expansão dos regimes próprios de previdência, tanto em relação ao universo de servidores abrangidos como pela sua criação por um grande número de Municípios.
- c) Finalmente, tem-se o terceiro período, que se desenvolve a partir da reforma de 1998, com a criação de um novo marco institucional, tendo por princípios básicos a exigência do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro atuarial.

Analisando os dispositivos legais, a primeira Constituição que apresentou referência à previdência do servidor público foi a Constituição de 1891 que previa aposentadoria por invalidez aos servidores públicos no serviço da nação. Posteriormente, em 1934, a Carta Magna, além da aposentadoria

por invalidez, previu a aposentadoria compulsória por idade aos funcionários públicos que atingissem 68 anos de idade. Foi também nessa Constituição que apareceu, pela primeira vez, a aposentadoria voluntária. Esta, direcionada aos juízes que completavam 30 anos de serviços, norma que até hoje prevalece no texto constitucional.

As Constituições que se seguiram apresentavam as mesmas referências aos servidores públicos, apenas acrescentando detalhes sobre a concessão das aposentadorias. Reitera-se que, apesar da evolução gradual do texto legal, não havia referência ao plano de custeio e mecanismos visando a sustentabilidade dos planos.

Para o segundo momento importante, a promulgação da atual Carta Magna, em seu artigo 40, ratificou os modelos supracitados das Constituições anteriores, não enxergando a necessidade de um plano de gestão para os entes federativos que instituíssem os regimes próprios de previdência. Outrossim, destaca-se o artigo 149, que conferia a possibilidade, ou seja, mera faculdade, dos entes contribuírem para o custeio dos sistemas de previdência e assistência social.

Destaca-se também que a Constituição de 1988, em seu artigo 39, estabeleceu que a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a contratação de seus servidores, deveriam adotar o Regime Jurídico Único. Dessa forma, a União, que tinha servidores regidos pela Consolidação da Lei do Trabalho, os efetivou, transformando os empregos em cargos públicos. Os demais entes federativos seguiram o comportamento da União, criando milhares de cargos públicos admitidos sem concurso público. Essa mudança na natureza dos cargos causou um grande aumento de despesa com pessoal, gerando, conseqüentemente, o aumento do passivo atuarial em relação à aposentadoria dos servidores públicos.

Outro momento impactante para os RPPS foi a edição da Lei nº 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesta lei, ficou estabelecido que o repasse do Fundo de Participação dos Municípios (dos Estados e do Distrito Federal) estava condicionado à ausência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Portanto, caso o ente, cujos servidores estavam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social,



não efetivasse o repasse das contribuições devidas ao INSS, não teria acesso aos recursos provenientes do Fundo de Participação. Nesse diapasão, de acordo com Nogueira (2012, p.130), comentando a atual Constituição:

Observa-se então que existiu, a partir da Constituição de 1988, uma associação de fatores que possibilitaram e incentivaram uma rápida expansão dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos nos Estados e Municípios: a obrigatoriedade de instituição do regime jurídico único, o maior rigor na cobrança das contribuições devidas ao INSS e a ausência de uma federal estabelecendo as normas legais.

Analisando o Estado da Paraíba, foco do presente estudo, pode-se perceber claramente o número elevado de municípios que instituíram seus RPPS no biênio de 1993 e 1994. Na tabela a seguir analisa-se o ano de instituição dos RPPS dos municípios da Paraíba:

Tabela 1 - Ano de Instituição dos RPPS dos municípios paraibanos

<b>ANO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>% ANUAL</b>	<b>ACUMULADO</b>	<b>% ACUMULADO</b>
ATÉ 1988	3	4,29%	3	4,29%
1991	2	2,86%	5	7,14%
1992	2	2,86%	7	10,00%
1993	24	34,29%	31	44,29%
1994	9	12,86%	40	57,14%
1995	2	2,86%	42	60,00%
1997	15	21,43%	57	81,43%
1998	2	2,86%	59	84,29%
1999	2	2,86%	61	87,14%
2002	1	1,43%	62	88,57%
2007	1	1,43%	63	90,00%
2009	4	5,71%	67	95,71%
2010	2	2,86%	69	98,57%
2011	1	1,43%	70	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>70</b>	<b>100,00%</b>	<b>70</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Dados extraídos do banco da CADPREV no dia 08/09/2016

A tabela acima demonstra que até o ano de 1992 só haviam 7 municípios paraibanos com RPPS, dois anos após, em 1994, este número subiu para 40.

As características presentes, após a promulgação da atual Constituição contribuíram para a disseminação dos RPPS, quase sempre, sem o planejamento necessário para sua implementação. Os benefícios que os entes enxergaram com as novas condições, segundo Vinicius Carvalho Pinheiro (Pinheiro *apud* Nogueira, 2012), foram:

Os incentivos de curto prazo à proliferação dos fundos e institutos de previdência para os servidores públicos eram muitos claros: (I) ausência de obrigação, por parte do poder público, de recolher INSS e FGTS, que oneravam em aproximadamente 30% a folha salarial; (II) expectativa de transferência de recursos do INSS referentes à compensação financeira entre os regimes<sup>201</sup> e (III) disponibilidade de recursos originados das contribuições dos servidores. O alívio inicial foi amplamente anulado pela deterioração das finanças estaduais e municipais a médio e longo prazo, em função das responsabilidades assumidas pelos governos com relação ao pagamento dos benefícios aos seus servidores.

Pode-se concluir que a rápida expansão dos RPPS naquele momento, consubstanciados pelos incentivos acima descritos, corroborados pela ausência de estruturação e planejamento técnico, trouxe impactos às finanças públicas que logo se transformariam em graves prejuízo.

### 2.3.1 Reformas Previdenciárias de 1998 e 2003

A rápida disseminação dos RPPS sem os cuidados necessários levou a um ambiente de desequilíbrio financeiro e atuarial. Os modelos organizacionais ruins, a deficiência da gestão, a ausência de estudos atuariais e o regramento quanto ao acesso de benefícios mais vantajosos, contribuíram para o aumento do *déficit*, provocando problemas que iriam gerar insustentabilidade aos planos.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 20/1998 e a Emenda Constitucional nº 41/2003 foram imprescindíveis para a manutenção e desenvolvimento da previdência do servidor público. Pode-se destacar alterações quanto à definição dos segurados dos RPPS, que seriam apenas os

servidores titulares de cargos efetivos, conseqüentemente excluindo os servidores de cargo em comissão, os empregados públicos e os temporários.

Outrossim, deve-se evidenciar que as reformas trouxeram a sujeição aos princípios do caráter contributivo e da solidariedade na previdência dos servidores públicos, bem como, a necessidade de se observar critérios que objetivam preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. O § 1º do artigo 149 da CF que anteriormente facultava ao ente público a contribuição, agora, explicita a obrigatoriedade do repasse do valor devido para o custeio dos RPPS.

Verificam-se novos critérios para cálculo e reajustamento dos proventos, vinculando a aposentadoria à remuneração que o servidor percebia no cargo efetivo. A partir de 2003, foi extinto o direito à integralidade e à paridade dos benefícios. Ademais, surgem novos critérios para os cálculos com a adoção de novos parâmetros semelhantes aos previstos no RGPS. As reformas também alteraram os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria, passando a exigir, além do tempo de contribuição no serviço público, uma idade mínima, assim, evitando aposentadorias precoces.

Demais alterações, como redutor da pensão por morte, vedação à acumulação de aposentadorias, instituição de abono de permanência, aplicação subsidiária das regras do RGPS, fomento à instituição de regimes de previdência complementar pelo ente público e a constituição de fundo previdenciário, vieram positivar novas características que viabilizassem um caminho de sustentabilidade para os RPPS.

No presente estudo, faz mister destacar a Lei nº 9.717/1998, que em seu artigo 9º, atribuiu à União, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS), atualmente exercido pelo Ministério da Fazenda, a competência para exercer a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS de todos os entes federativos e estabelecer parâmetros e diretrizes gerais.

## **2.4 Normas Gerais e Competência Legislativa Concorrente**

O principal argumento utilizado pelos municípios para obtenção do CRP por via judicial é uma suposta ofensa da União ao legislar sobre os entes

federados, dessa forma, ferindo o modelo federativo adotado em nosso país. Podemos analisar o relatório de duas decisões proferidas na Justiça Federal em relação aos municípios de Cuitegi (processo nº 0000182-79.2013.4.05.8204) e Cajazeiras (processo nº nº 0006270-82.2012.4.05.8200):

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE CUITEGI/PB em face da UNIÃO objetivando que a ré seja obrigada a expedir, em seu favor, o Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como que referido ente político se abstenha da prática de qualquer ato voltado a criar óbices à emissão de tal documento.

2. O Município autor fundamenta sua pretensão alegando, em síntese, que é inconstitucional o disposto no art.9º, I, da Lei nº 9.717/98, que atribuiu à União competência para orientar, supervisionar e acompanhar o regime próprio de previdência social dos Municípios, bem como as sanções administrativas e financeiras previstas no art.7º do mesmo diploma legal no caso de descumprimento das normas impostas pela União no exercício de tal competência.

3. O mesmo se diga, prossegue o autor, do Certificado de Regularidade Fiscal CRP instituído pelo Decreto n. 3.788/2001 para atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9.717/98 pelos regimes próprios de previdência social dos Municípios. Tais poderes, argumenta o Município, extrapolam o raio de competência da União delimitado pela Constituição, quebrando o pacto federativo.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB em face da UNIÃO, objetivando que seja determinado à ré que expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária em favor do autor, abstendo-se de impor óbices a emissão desse documento.

Alega o seguinte:

a) está impedido de obter Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), em razão de irregularidades fundadas no art. 1.º, II, da Lei n.º 9.717/98;

b) o CRP tem por objetivo atestar o cumprimento de exigências contidas na Lei n.º 9.717/98;

c) a Lei n.º 9.717/98 é contrária à Constituição Federal, pois extrapolou o limite de definição de normas gerais, invadindo o campo reservado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal para a edição de normas específicas;

d) essa irregularidade também motivou sua inscrição no CAUC/SIAFI.

Nesse sentido, para entender a judicialização do CRP de que os entes municipais têm recorrido, deve-se compreender o modelo de repartição de competências estabelecido pela atual Constituição.

Inicialmente, a atual Constituição adotou o modelo de repartição de competências que se revela complexo, pois combina uma repartição de competência horizontal e vertical.

O cerne da questão, o artigo 24 desse instituto legal, dispõe sobre a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a previdência social. Outrossim, os parágrafos 1º ao 4º estabelecem que essa competência concorrente é limitada, pois à União, resta somente estabelecer normas gerais em relação à previdência.

Em que pese a não citação dos municípios no artigo 24, adota-se a posição daqueles que defendem que o alcance da competência legislativa concorrente abarcam os municípios quando presente o interesse local, por força dos incisos I e II do artigo 30. Nesse sentido (CARVALHO, 2008, p. 870):

Note-se que o artigo 24 não inclui os Municípios no campo da legislação concorrente, embora afirme o artigo 30, II, que é de sua competência complementar a legislação federal e estadual. A competência complementar do Município só caberá, segundo pensamos, em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local, pois não haveria sentido o Município complementar a legislação federal ou estadual em matérias a ele estranhas [...]

Primeiramente, deve-se esclarecer que existem divergências em relação ao conceito de "Normas Gerais", limite de competência da União quando se trata de previdência social. Existem duas correntes que tentam esclarecer uma definição para Normas Gerais. A primeira, adota um critério lógico-formal, ou seja, considera geral aquilo que não for específico. Portanto, normas gerais são aquelas com teor precipuamente mais genérico. Nesta linha cita-se Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1988, p. 159):

[...] normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-Membros na feitura das suas respectivas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e

situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos.

A outra corrente adota o critério teleológico-material, onde opta-se pelo princípio da predominância do interesse. Nesse sentido, normas gerais são aquelas que alcançam interesses amplos, além do interesse regional ou local. Pode-se exemplificar esta corrente pelo estudo de Tércio Sampaio Ferraz(1994, p. 18-19):

A lógica, porém, ajuda mas não resolve inteiramente a questão interpretativa. A expressão constitucional - normas gerais - exige também uma hermenêutica teleológica. Sob o mencionado aspecto lógico sempre será possível dizer que, por exemplo, quanto ao conteúdo, normas gerais prescrevem princípios, diretrizes sistemáticas, temas que se referem a uma espécie inteira e não a alguns aspectos, mas isto é insuficiente para reconhecer quando estamos diante de uma norma geral ou de uma particular. Sempre restarão dúvidas, no caso concreto, para aplicar o critério estritamente lógico-formal. Deste modo, para o intérprete, a necessidade de se analisar o conteúdo num contexto finalístico se impõe. Assim, do ângulo teleológico, a distinção há de se reportar ao interesse prevalecente na organização federativa. A federação brasileira, já pelo disposto no caput do art. 1º, já pela ênfase na solidariedade, na redução das desigualdades regionais, na garantia de um desenvolvimento nacional (art. 3º) aponta muito mais para um federalismo do tipo cooperativo, que exige a colaboração dos entes federativos e confere, correspondentemente, menor importância à separação e independência recíproca entre eles. [...] Ora, o federalismo cooperativo vê na necessidade de uniformização de certos interesses um ponto básico da colaboração. Assim, toda matéria que extravase o interesse circunscrito de uma unidade (estadual, em face da União; municipal, em face do Estado) ou porque é comum (todos têm o mesmo interesse) ou porque envolve tipologias, conceituações que, se particularizadas num âmbito autônomo, engendrariam conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria de norma geral.

Ao admitir-se o critério lógico-formal para a definição de "normas gerais" há um questionamento da legislação produzida pela União em relação a diversos temas. Nesse sentido, pode-se citar o estudo de Maria Alice Rodrigues(2007, p.33-34), que apreciou a tendência jurisprudencial no que concerne a adoção dos critérios supracitados pelo STF:

[...] apresenta-se um aspecto decisivo que não se encontra expresso nos dispositivos do art. 24, mas dele é depreendido pela interpretação dos Ministros do STF. Esse aspecto é a relevância nacional da matéria em questão, ou seja, a impossibilidade de que uma regulação diversificada em cada estado da Federação não traga prejuízos a atividades interestaduais ou internacionais, como o comércio - uma questão de razoabilidade. [...]

Mesmo sendo importante o conceito de “norma geral” na aplicação do art. 24, como se vê, não são tentativas de definições abstratas que vão determinar a decisão. É relevante, diante de toda a produção da doutrina constitucional brasileira acerca do assunto, atentar para o posicionamento dos Ministros do STF diante dessa movimentada discussão. Por mais precisas que se pretendam as definições, entretanto, impossível aplicá-las de modo totalmente uniforme. “Norma geral” é uma idéia tão aberta que não se pode construir um significado objetivo do § 1º do art. 24, pois a verificação do grau de generalidade de uma norma é algo que se concretiza através da projeção do que seria considerado, naquela matéria, norma específica, e vice-versa. Assim, o STF, que interpreta a Constituição sempre com o objetivo determinado de resolver uma polêmica, possui um instrumento que lhe dá os parâmetros necessários para enfrentar o problema: diante do conflito que lhe é apresentado, no caso entre União e Estado-membro, pode o Tribunal ter uma base mais objetiva a respeito das possibilidades de regulação da matéria e, a partir daí, estudar, se for o caso, se uma norma federal passou dos limites, violando a autonomia estadual, ou se uma norma estadual está arrogando a si competência da União, ao estabelecer regras que seriam extensíveis a todo o território nacional e, portanto, gerais, nos casos em que não tem competência constitucional para tanto [...].

De acordo com a pesquisa, o STF tem tomado um posicionamento com tendência a privilegiar a norma elaborada pela União em detrimento aos demais entes federativos. Outrossim, também se entende a necessidade de um olhar mais amplo sobre a definição de norma geral, conforme a corrente teleológica-material, além do texto legal, faz mister considerar o teor da legislação e o grau de importância para com a população.

Entretanto, em relação ao conflito gerado pela definição de normas gerais, no tocante à supervisão da União sobre os regimes de previdência dos servidores públicos, encontram-se decisões proferidas nos dois sentidos, ou seja, não se observa um posicionamento preponderante do Poder Judiciário.

## 2.5 Certificado de Regularidade Previdenciária

A supervisão dos RPPS pela Secretaria da Previdência e pelos Tribunais de Contas ganhou força com a regulamentação advinda da Emenda Constitucional 20/98. O Certificado de Regularidade Previdenciária, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e implementado pela Portaria 204/2008, é um documento que atesta o cumprimento das exigências estabelecidas por atos normativos, mais notadamente pela Lei nº 9.717, de 1998, Lei nº 10.887, de 2004, Portaria MPS 402/2008 e 403/2008, entre outros adendos. O Decreto nº 3.788/2001, assim dispõe:

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - Realização de transferências voluntárias de recursos pela União;  
II - Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;  
III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - Pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do caput.

Art. 2º O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do regime próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante.

Parágrafo único. O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

Art. 3º O Ministério da Previdência e Assistência Social expedirá, em até noventa dias, os atos necessários à execução deste Decreto.

A Portaria 204/2008, que instituiu o CRP designa, para o acompanhamento e supervisão dos regimes de previdência, a Secretaria de Políticas de Previdência Social através do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social e do Cadastro dos Regimes Próprios



de Previdência – CADPREV. Importante, destacar os critérios necessários para emissão do documento, consoante o artigo 5º da Portaria 204/2008:

Art. 5º: A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - Observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

- a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
- c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
- d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

II - Observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

- a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e
- b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;

IV - Existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;

V - Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS; (Redação dada pela Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008).

VI - Utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;

VII - não pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS; IX - não inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - Manutenção de contas bancárias destinadas aos recursos financeiros do RPPS distintas das contas do tesouro do ente federativo;

XI - concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, 18 de junho de 2004, observando-se ainda:

- a) os requisitos e critérios definidos em ato normativo do MPS que estabeleça os parâmetros gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios;
- b) a limitação de concessão apenas dos seguintes benefícios: aposentadorias previstas na Constituição, pensão por morte, auxílio-doença, salário maternidade, auxílio-reclusão e salário-família; e
- c) limitação ao rol de dependentes previsto pelo RGPS.

XII - atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em auditoria direta;

XIII - elaboração de escrituração contábil de acordo com Plano de Contas definido por norma específica do MPS;

XIV - observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:

a) contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas em alíquota não inferior à prevista para os servidores titulares de cargos efetivos da União.

b) Contribuição sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que ultrapassar o dobro desse limite, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nas mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores ativos do respectivo ente federativo; e

c) contribuição do ente não inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, além da cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

XV - Aplicação dos recursos do RPPS no mercado financeiro e de capitais de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional;

XVI - encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos:

a) legislação completa referente ao regime de previdência social;

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

c) REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

d) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;

e) REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

f) Demonstrativos Contábeis; e

g) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN.

h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.

i) Nota Técnica Atuarial - NTA

Art. 5º-A Poderá ser emitido o CRP do Estado, do Distrito Federal ou do Município que tenha submetido à SPPS, com a finalidade de atendimento aos critérios de que tratam os incisos I e VI do art. 5º, termos de acordo de parcelamento formalizados com fundamento nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008, que contemplem todo o período dos débitos e estejam na situação de "aguardando análise" no CADPREV-WEB. (Incluído pela Portaria MPS nº 524, de 19/12/2013)

Parágrafo único. A emissão do CRP será permitida quando não existirem impedimentos em critérios diversos daqueles referidos no caput e não afastará a posterior verificação, pela SPPS, da conformidade dos termos de acordo de parcelamento apresentados ao disposto nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008. (Incluído pela Portaria MPS nº 524, de 19/12/2013).

A validade do CRP é de 180 dias. Decorrido referido prazo, o ente deve fazer a sua renovação, desde que não esteja em débito com o que discrimina a norma. O CRP é exigência na celebração de atos entre os municípios e outros órgãos, além de outras condições, conforme supracitado no Decreto que o

instituiu. Dessa forma, a gestão dos RPPS deve trabalhar para cumprir os critérios e exigências para emissão do CRP.

### **3 JUDICIALIZAÇÃO DO CRP– UM PANORAMA DOS MUNICÍPIOS PARAIBANOS**

A Secretaria de Previdência Social (SPS) do Ministério da Fazenda é responsável pela concessão do CRP. Essa secretaria mantém o Sistema de Informações dos Regimes de Previdência Social. Neste sistema, disponível o acesso para qualquer indivíduo, constam os dados sobre a situação dos RPPS, bem como o registro de eventuais inobservâncias e descumprimentos da legislação que rege esse regime.

A partir de dados coletados no sítio eletrônico da Previdência Social do Brasil, primeiramente, cumpre destacar que atualmente existem 223 municípios no Estado da Paraíba. Desse total, constata-se que foram instituídos até o presente momento 70 (setenta) RPPS, ou seja, cerca de 30% dos municípios paraibanos detém um regime próprio para o servidor. Analisando as datas de criação dos RPPS, destaca-se que foram criados 33 institutos entre o ano de 1993 e 1994. Quase a metade dos RPPS existentes atualmente na Paraíba foram criados nesse biênio.

Para acompanhar a situação do RPPS quanto à regularidade previdenciária, buscou-se nos bancos de dados disponíveis pela Previdência Social do Governo Federal, em consulta realizada no dia 09 de maio de 2017, atualmente, dos 70 RPPS: 31 municípios estão com o CRP vencido, 13 municípios detém o CRP válido de forma administrativa e 26 municípios operam com o CRP através de decisão judicial. Conforme tabela a seguir:

Tabela 2 - CRP - Panorama dos Municípios Paraibanos

<b>CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP</b>		
<b>COM CRP ADMINISTRATIVO</b>	<b>13</b>	<b>18,6%</b>
<b>COM CRP POR DECISÃO JUDICIAL</b>	<b>26</b>	<b>37,1%</b>
<b>SEM CRP VIGENTE</b>	<b>31</b>	<b>44,3%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>70%</b>	<b>100%</b>

Fonte: Dados extraídos da CADPREV

Pode-se concluir que, considerando um universo de 70 RPPS, 26 municípios, cerca de 38%, representa uma quantidade bastante considerável, gerando questionamentos sobre a capacidade dos Institutos de Previdência em seguir os critérios e requisitos necessários para obtenção do CRP por meio administrativo.

A título de comparação, no ano de 2015, informações do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, afirmam que dos cerca de 2.000 RPPS existentes em território nacional, 212 detinham o CRP por força de ordem judicial. Isto representa cerca de 10% dos entes. Considerando que a situação entre 2015 até hoje não tenha se alterado para melhor, resta claro que os municípios paraibanos não estão conseguindo gerir de forma adequada os planos de previdências dos seus servidores, necessitando buscar na via judicial a emissão do CRP.

### **3.1 Riscos à sustentabilidade**

Conforme anteriormente dito, o CRP revela-se um instrumento de fundamental importância para os RPPS vez que requer o cumprimento de uma série de requisitos para sua emissão. Por sua vez, os entes federativos, objetivam cumprir as normas para realização das operações referidas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998. Ademais, as informações que devem ser enviadas periodicamente estão disponíveis no endereço eletrônico da Previdência Social para consulta livre, demonstrando transparência e controle sobre a gestão do RPPS. Considerando o número de RPPS que estão recorrendo ao judiciário, pode-se concluir que muitos não vêm dedicando-se ao cumprimento da legislação para obter o CRP de forma administrativa.

Afastar a supervisão da União é mitigar requisitos básicos que os RPPS devem obedecer como o repasse das contribuições do ente federativo para unidade gestora. A ausência da comprovação do repasse afeta diretamente o caráter contributivo, princípio essencial a previdência em nosso país. Outrossim, a necessidade da periódica reavaliação atuarial, pela qual, serão

estimadas as premissas e hipóteses para o cálculo dos recursos necessários afins de assegurar o pagamento dos benefícios futuros fere diretamente o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Ademais, a utilização dos recursos recebidos pelo RPPS deve ser adotada somente no âmbito previdenciário daquele ente, ou seja, para o pagamento dos benefícios previdenciários e custeio da administração. A utilização dos recursos para finalidade diversa é vedada. Nesse sentido, a ausência do CRP não comprova o dispêndio dos recursos em prol dos servidores.

Os recursos dos institutos de previdência também devem ser aplicados no mercado financeiro. Faz necessário a proposição de uma plano de investimentos, que segue as cautelas necessárias para assegurar investimentos seguros, a fim de majorar a reserva dos recursos destinados aos servidores públicos. Quando não há o cumprimento dessa exigência, o ente não pode comprovar que está tomando as precauções devidas para investir esse capital.

Fácil perceber, que a judicialização do CRP, e a conveniente falta de supervisão dos RPPS pela União, acarretam riscos significativos a sustentabilidade dos planos. As experiências iniciais, quando não havia controle sobre a gestão, demonstraram as dificuldades e falta de transparência no desenvolvimento da previdência do servidor público gerando déficit e desequilíbrio.

## **CONCLUSÃO**

Apesar da falta de clareza quanto a definição de normas gerais inseridas na Constituição brasileira, a corrente teleológica-material deve ser aplicada na definição de normas gerais. A previdência social tem relevância abrangente em todo o território nacional e para tal deve ser disciplinada de maneira uniforme. Portanto, a União, por intermédio, atualmente, do Ministério da Fazenda, deve exercer a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS.

A Secretaria de Previdência por meio dos mecanismos de controle exerce função essencial em prol da gestão dos RPPS. Conforme os dados levantados, o grande número de decisões judiciais nos municípios do estado da Paraíba é alarmante. Além, dos municípios em que sequer o CRP encontra-se válido, foram constatados 26 institutos de previdência operando com o CRP por força judicial.

O CRP revela-se um grande instrumento para acompanhar a evolução do RPPS capaz de detectar o cumprimento das exigências necessárias para uma gestão transparente e adequada dos institutos de previdência. O afastamento da supervisão da União é um retrocesso no desenvolvimento dos institutos de previdência e na busca de um caminho pela sustentabilidade dos RPPS.

As reformas previdenciárias, conjuntamente com os dispositivos legais supervenientes, trouxeram significativos avanços na gestão previdenciária dos servidores públicos, abrindo possibilidades para adequação técnica e a viabilização de uma sustentabilidade.

Faz mister ampliar os horizontes dos RPPS, mitigar a discussão que a União porventura está interferindo na autonomia do ente municipal. O RPPS de qualquer município deve ser modelo para contas públicas, deve assegurar os benefícios futuros dos servidores públicos. Nesse sentido, é importante rever a legislação sobre a previdência, objetivando garantir e fortalecer a atuação da Secretaria da Previdência sobre os RPPS no Brasil.

A partir dos dados constatados nessa pesquisa, pode-se partir para o aprofundamento em diversos temas, investigar as causas para a negatividade da emissão do CRP de forma administrativa dos municípios, analisar a evolução financeira e atuarial dos institutos de previdência em nosso Estado ou ainda buscar mensurar a qualidade da gestão dos institutos e a relação com a saúde financeira e atuarial do regime.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, 1992.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. **Regimes Próprios de Previdência Social: Consolidação da Legislação Federal**. Brasília, 2015.

CARDOSO, Fabio Luiz. **A Influência do relatório Beveridge nas origens do Welfare (1942 – 1950)**, 2010.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo**. 14ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

COHN, Amélia. **Previdência Social e Processo Político no Brasil**. São Paulo: Moderna, 1981.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Normas Gerais e Competência Concorrente. **Uma exegese do art. 24 da Constituição Federal**. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros Editores, n. 7, p. 16-20, jul./set. 1994.

**ONU, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, , 1948.

MASCARENHAS, Gisela da Costa. **Decreto 7.508/11: Implantando dispositivos - estudo de caso da região de saúde de Sobral - Ceará**, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Competência Concorrente Limitada. O Problema da Conceituação das Normas Gerais**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 25, n. 100, p. 127-162, out./dez. 1988.

NOGUEIRA, Naron Gutierrez. **O Equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional apolítica pública de Estado**. Brasília, MPS, 2012.

RODRIGUES, Maria Alice. **Autonomia Legislativa Estadual: A Interpretação e Aplicação do Artigo 24 da Constituição Federal de 1988 pelo Supremo**

**Tribunal Federal.** São Paulo, 2007. Monografia (Conclusão de Curso da Escola de Formação) - Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2013.